



<u>LEI ORGÂNICA</u> <u>MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO</u>

Compilada em Janeiro/2021 Atualizada até Emenda 010/2023



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

PREAMBULO

Os vereadores do Município de Alto Paraíso-RO, reunidos em Assembleia Municipal constituinte para instituir um Município democrático, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e compreendida, como solução pacifica das controvérsias, promulgamos sob a graça protetora de Deus o grande criador do Universo a seguinte Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia.

TÍTULO I

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Alto Paraíso integra, com autonomia Política, Administrativa e Financeira. A República Federativa do Brasil e o Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica tendo sua sede na cidade de Alto Paraíso.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

- **Art. 2º** O limite do Território do Município só pode ser alterado na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e divide-se administrativamente, em Distritos e subdistritos.
- **Art. 3º** São poder do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- **Art. 4º** São Símbolos do Município de Alto Paraíso o Brasão, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.



Art. 5º Constituem patrimônios do Município:

Os direitos que lhe forem atribuídos;

- I Os bens móveis e imóveis do seu pleno domínio:
- II Rendas e proventos auferidos em decorrência de atividades e serviços de sua competência;
- III Os terrenos da área urbana, está definida em lei, de sua sede e das sedes dos Distritos;
- IV Outros que venha a adquirir por compra, doação de terceiro ou por desapropriação da força da Lei;
 - V A herança jacente, assim declarada por sentença incidente por imóvel;
- VI O Município tem direito da participação do resultado da Exploração de recursos híbridos para fim de energia elétrica e exploração mineral, a eles pertencentes;

Parágrafo Único – O Município, com prévia autorização Legislativa e mediante concessão real de uso poderá transferir áreas do seu patrimônio para implantação de indústrias ou formação de distritos industriais.

Art. 6° É vedado ao Município;

Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com ele ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvado na força da Lei, a colaboração de interesse público;

- I Recusar fé aos documentos públicos;
- II Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- **Art. 7º** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;
- I Organizar-se juridicamente, aprovar Leis, atos e medidas de seu especifico interesse;



- II Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Leis;
 - III Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
 - IV Aceitar doações, legados e herança e dispor de suas aplicações;
- V Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local;
 - a) Transporte coletivo urbano e interurbano, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) Mercado, feira e matadouro locais;
 - d) Cemitérios;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação, final do lixo;
- VI Manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII Prestar com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento de ocupação do solo urbano;
- IX Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;
 - X Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - XI Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- XII Criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a Legislação Estadual e Lei Orgânica;
- XIII Estabelecer normas e edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal;
- XIV Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestadores de Serviços e quaisquer outros;
- XV Casar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e de seus concessionários;
 - XVII Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



- XIX Regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de paradas do transporte coletivo;
 - XX Fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;
- XXI Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIII Disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXIV Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais bem como regulamentar e fiscalizar suas utilização;
- XXVI Prover a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais, estaduais e desta Lei Orgânica;
 - XXVIII Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da política Municipal;
- XXX Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios instituições especializadas;
- XXXI Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de política administrativos;
- XXXII Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XXXIV Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;
 - XXXVI Promover os seguintes serviços;
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;
 - c) transporte coletivo estritamente Municipal;



- d) iluminação pública.
- XXXVII Regulamentar os serviços de carros de aluguel;
- XXXVIII Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento;
- XXXIX Criar, na estrutura dos serviços Municipais de saúde, um centro de referência de doenças sexualmente transmissível especialmente a AIDS;
 - XL Dispor sobre comércio ambulante;
- XLI Instituir por Lei e aplicar as penalidades por suas infrações das suas Leis e regulamentos;
- XLII— Doar lotes dotados de melhorias e saneamento básico às pessoas comprovadamente carentes, selecionadas mediante levantamento social promovido pela Secretaria responsável, observando que dispõe o art. 120. Da Constituição Estadual;
- XLIII Fixar as taxas a serem cobradas pelos veículos de transporte coletivo de escolares;
- XLVI Facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de programas de interesse educacional;
- XLV-Facilitar o uso gratuito de casas de espetáculos, parque, estádios e outros logradouros de sua propriedade dos partidos políticos, às entidades religiosas, às associações de classe, de bairro, culturais, cientificas, desportivas, educacionais e à comunidade em geral, pra realização de eventos;
- XLVI Exigir do proprietário do lote urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promove seu adequado aproveitamento, na forma do plano Diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação como pagamento em moeda corrente no pais, no ato da desapropriação.
- §1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinas a:
 - a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) passagem de canalização públicas de esgoto e águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes cujo desnível seja superior a um metro.
- §2º Lei complementar fixara normas para concessão, permissão dos serviços públicos de que trata o inciso V deste artigo.
- §3º A concessão ou permissão dos serviços de transporte urbano e rural serão condicionados a:



- I Justa tarifação na forma da Lei e de acordos com o conselho Municipal Tarifário;
- II Contrapartida que assegure o bem-estar dos veículos, capacidade de lotação, urbanidade no trato com os usuários é respeito às indicações do trânsito;
- III Fixação, no interior de todas as unidades de transporte coletivo, de placas indicativas da Lei Municipal que garantam os direitos dos usuários, bem como os telefones para as devidas denúncias.
- §4º Lei Complementar fixará normas para a doação de lotes de que trata o inciso XLII.
- Art. 8.º O Município poderá realizar convênios com a União e com o Estado para execução de partes de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 9.º** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos nas Constituições Federal e Estadual.
- **Art. 10.** Os cargos em comissão e as funções gratificadas uma vez declarada em Lei são de livre nomeação e exoneração do titular do Poder respectivo.
- **Art. 11.** Um percentual não inferior a dois por cento (2%) dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiência física, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos por Lei Municipal.
- **Art. 12.** Os Poderes Municipais Legislativos e Executivos e órgão vinculado, ao final do exercício financeiros, publicarão em Diário Oficial a redação nominal de financeiros, publicarão em Diário Oficial a redação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a função, salário, lotação e o tempo de serviço.



Parágrafo Único — Nas repartições públicas Municipais, bem como nas unidades de prestação de atendimento a população, será fixado em lugar visível ao público quadro com os nomes dos servidores com os respectivos cargos, empregos e funções e o seu horário de trabalho.

Art. 13. A Lei assegurará aos servidores de administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto nos Arts. 20, 21 e 22 da Constituição Estadual.

- **Art. 14.** O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem e terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Art. 15**. O Poder Público Municipal tomará medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punido disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.
- **Art. 16.** A autoridade que, ciente do vicio invalido do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penas da Lei por omissão, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição Federal, se for o caso.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 17. Os serviços públicos, necessários e úteis ao bem-estar geral da coletividade, serão prestados ou posto à disposição dos Municípios, obedecidas às disposições das Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para fins nesta seção dispostos, serão considerados serviços públicos sob a Administração Municipal estradas, documentação arquivo, iluminação



pública habitação popular, transporte coletivo e de táxi, saneamento básico, coleta de lixo domiciliar e outros que a Lei vier a instituir.

- **Art. 18.** O Município prestará os serviços públicos sempre através de Constituição Estadual nos Arts. 16 e 17.
- **Art. 19.** Os serviços públicos de competência comum do Município, do Estado e da União serão prestados pela Administração Municipal em regime de cooperação com as demais esferas de governo, nos termos da Lei Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.
- **Art. 20.** Incumbe ao Poder Executivo assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, a efetividade.
- I Dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e de preço, em tarifas justas e compensáveis;
- II De uso e ocupação temporários de bens e serviços na hipótese de calamidade pública, respondendo pelos danos e custos decorrentes;
- III Prévia e justa indenização no caso de retomada ou encapação dos serviços públicos delegados.
- **Art. 21.** E vedada a Administração direta ou indireta á contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, e à proteção do meio ambiente nos termos da Lei.
- **Art. 22.** Os logradouros, obras e serviços só poderão ter nomes de pessoas falecidas a 90 (noventa) dias no mínimo.
- **Art. 23.** A publicidade de obras e dos serviços públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo conter nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;
- **Art. 24.** Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.
 - §1° É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles seus cultos.
- §2º Nos distritos e nas Comunidades, as Entidades Religiosas e as Associações Comunitárias, poderão, na forma da Lei manter cemitério próprio, fiscalizado pelo Município.



§3° Lei disciplinará a criação, instalação do uso e a conservação dos Cemitérios Municipais.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 25. Os cargos e funções públicas Municipais são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo implica nulidades do ato e punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

- **Art. 26.** Nenhum servidor Municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob a pena de demissão do serviço públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes.
- **Art. 27.** O Município estabelecerá em Lei complementar o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e funcional, observados os princípio da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser instituída pelo regime jurídico único, respeitadas as competências adquiridas.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá o estatuto dos servidores públicos municipais e o plano de carreira para os servidores públicos municipais e o plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta e funcional, em Lei complementar, no âmbito de sua competência.

- **Art. 28.** São estáveis, após dois anos de exercícios os servidores admitidos por concurso.
- **Art. 29.** O Servidor Público Municipal que comprovar em sua gestão funcional, acontecer de fato alguém de seu lar vier a ter um problema de deficiência física ou mental, o Executivo Municipal poderá dar uma ajuda de custo sobre sua remuneração a ser estipulada por Lei.



Parágrafo Único – O Servidor Público Municipal que for afastado por doença, deverá apresentar atestado médico fornecido por médico do Município.

- **Art. 30.** E vedada à transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício de mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerida pelo servidor.
- **Art. 31.** Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam a disposição de seu sindicato, com ônus para o órgão de origem.
- **Art. 32**. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que seja assegurado amplo defesa.
- **§1º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com direito a todos os eventuais ocupantes da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outros cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.
- **§2º** No caso do servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida por acidente de trabalho ou doença, lhe será assegurado locais ou atividades compatíveis com as situações na forma da Lei.
- **Art. 33.** Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- **Art. 34.** O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições dos seus servidores.
- **Parágrafo Único** Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos previstos na Lei de que trata este artigo.
- **Art. 35.** O servidor público municipal, quando em exercício de mandato eletivo receberá o tratamento previsto na Constituição Federal.
- **Art. 36**. A iniciativa da Lei que fixa e altera os vencimentos dos cargos do Legislativo e do Executivo, será de competência de cada pode, observada as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – A Lei que trata o "Caput" deste artigo, serão aprovada em dois turnos por maioria absoluta do Poder Legislativo.



- **Art. 37.** O Tempo do serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- **Art. 38**. O aposentado poderá exercer cargos em comissão firmar contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados, sem prejuízos de seus proventos de aposentadoria.
- **Art. 39.** E garantido ao servidor público municipal o direito de cursos de nível superior em outras localidades, em área de estudos não existentes no Município, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que este curso seja utilizado em seu trabalho.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo será regulamentado por Lei.

SEÇÃO IV

DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS

- **Art. 40.** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo seguinte.
- **§1º** A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguinte.
- **§2º** A extinção do Distrito somente ocorrerá mediante consulta plebiscitaria à população da área interessada.
- §3º O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que será categoria da vila.
- **§4º** A alteração em que se trata o "Caput" deste artigo, dependerá do resultado favorável da maioria simples dos eleitores em consulta plebiscitaria a que comparecer, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos eleitores da região interessada.
 - Art. 41 São requisitos para a criação de Distritos:
- I População, eleitores e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;



II - Existência, na provação-sede, de pelo menos 20 (vinte) moradias, Escola Pública e Posto de Saúde.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-à mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) Certidões emitidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidões de órgãos fazendários estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola Pública e do posto de saúde e policial na povoação-sede.
- **Art. 42.** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- I Dar-se-à preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- II Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- III É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.
- §1º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.
- **§2º** I processo de Criação de Distritos terá início mediante apresentação a Câmara Municipal, por qualquer Vereador no exercício do mandado de projeto de Lei que atenda os requisitos exigidos no Art. 40. Desta Lei Orgânica.
- §3º A criação ou fusão de Distritos só poderá ocorrer até 01 (um) ano antes das eleições Municipais.



TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 43.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.
 - §1º O mandato dos Vereadores será de quatro anos.
- §2º A eleição dos Vereadores dar-se-á noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo realizado em todos os Pais.
- §3º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, apurado pelo órgão federal, observados os seguintes limites;
- **§4º** Para os primeiros 40 mil habitantes, o número de 09 (nove), acrescentandose uma vaga por cada 20 mil habitantes.
- **§4º** A composição da Câmara Municipal será de 11 (onze) vereadores a partir da eleição de 2012. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 005, de 2011)
- **Art. 44.** Salvo as disposições em contrário desta Lei as deliberações da Câmara Municipal de suas comissões serão tomadas de acordo com o regimento interno.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 45. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar todas a matéria atribuída, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

- I Sistema Tributários Municipal, arrecadação e distribuições de rendas;
- II Plano Plurianual, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;
- III Fixação e modificação de efetivo de Guarda Municipal;
- IV Planos e programas Municipais de desenvolvimento;
- V Bens de domínio do Município;
- VI Transferência temporária da sede do governo Municipal;
- VII Cancelamento, nos termos da Lei, da dívida ativa do Município, suspensão de sua cobrança e revelação de ônus e outros;
 - VIII Concessão de serviços públicos do Município;
 - IX Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função públicas;
- X Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, da Procuradoria-Geral e do órgão da Administração Pública;
- XI Empréstimo e operação de crédito, bem como as normas e os meios de pagamento, observado o estabelecimento nas Constituições Federal e Estadual;
 - XII Leis Complementares à Lei Orgânica;
- XIII Normatização da iniciativa popular do projeto de Lei do interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, dos Sub-Distritos e dos bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento dos eleitores;
- XIV Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - XV -Plano diretor e normas urbanísticas;
 - XVI Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

- **Art. 46.** Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:
 - I Elaborar seu Regime Interno;
- II Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração;
 - IV Emendar a Lei Orgânica;
- V Representar, pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Federal;



- VI Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com o Governo Federal, Estadual ou Municipal entidades de direito público privado, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;
- VII Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- VIII Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos do art. 29° V da Constituição Federal;
- VIII Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os Art. 37, X, 39, §4°, 150, II, 153, III e 153, §2°, I da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda a Lei orgânica 002, de 1998)
- IX Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos internos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 - XI Manter, temporariamente ou definitivamente sua sede;
 - XII Solicitar informações por escrito, ao Poder Executivo;
- XIII Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em Lei;
 - XIV Conceder licenças ao Prefeito;
- XV -Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato normativo municipal que haja pelo poder Judiciário declarados infringentes as Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica;
 - XVI Criar comissões:
- XVII Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;
- XVIII Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XIX Zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase de atribuições normativa do Poder Executivo;
- XX Apreciar os atos de concessão ou permissão e os atos renovação de concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo;
- XXI Representar à autoridade competente por dois terços dos seus membros a instauração do processo contra o Prefeito, o Vice Prefeito, o Procurador-Geral do Município e os Secretário Municipais, pela pratica de crimes contra a administração pública Municipal de que tomar conhecimentos;
- XXII Conceder horários, no âmbito do Município, exceto ao ocupante de cargos eletivos ou em comissão;



- XXIII Apreciar votos e sobre eles deliberara.
- XXIV Os subsídios dos Vereadores fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observando o que dispõem os Arts. 39 §4°, 57, 150, II, 153, §2°, I: da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 001, de 1998).
- **Art. 47°.** A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, ou Vice Prefeito, o Procurador-Geral e os Secretários Municipais, para no prazo de oito dias prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crimes de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.
- **§1º** Os Secretários Municipal poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando convidado mediante entendimento com o Prefeito respectivos, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.
- **§2º** A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar informações quando solicitada ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Procurador-Geral e aos Secretários Municipais importando crime de responsabilidade, nos termos da Lei, a recusa ou não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias bem como a prestação de informações falsa.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 48. Os vereadores são invioláveis por sua opinião palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 49. É defeso ao Vereador;

Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, até os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;
 - I Desde a posse;



- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargos ou função de entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) Ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo.

Art. 50. Sujeitar-se-à perda do mandato o vereador que:

- I Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes;
- III Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com decoro de sua conduta pública;
 - IV Perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- V Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – E objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

- **Art. 51.** Investido no cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;
- I Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, em remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse o 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- **§1º** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 cento e vinte dias.
- **§2º** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-a eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.
- $\$3^{\circ}$ Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- **§4º** A Câmara Municipal determinará o pagamento de remuneração a que se faz jus o vereador licenciado para tratamento de saúde, com auxilio doença.
- **Art. 52.** Os vereadores a fazem jus à remuneração estabelecida por resolução da Câmara dentro dos critérios e limites fixados pela Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, um mês das eleições.



- **Art. 53.** Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I Tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:
- IV Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 54**. Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;
 - I Representar a Câmara Municipal;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e Administrativos da Câmara;
- III Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as Leis que recebem sansão tácita, as que tenha sido rejeitadas pelo plenário que não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- IV Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgado;
- V Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- VI Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- VII Administrar o serviço da Câmara Municipal, sendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.
 - **Art. 55.** O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;



- I Na eleição da mesa diretora;
- II Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;
 - IV Para completar o quórum de votação;
 - V Quando o voto for secreto.
- **Art. 56.** O Presidente fará jus a uma verba de representação, a ser fixada pelo plenário, por maioria absoluta.
- I Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro Secretário, e pelo segundo Secretário;
- II Na falta dos Membros da mesa, assumirá, a Presidência da Câmara, o Vereador mais idoso entre os presentes.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

- **Art. 57.** A Câmara Municipal reunir-se-à, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1 de agosto a 15 de dezembro.
- §1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriados.
- §2º A sessão legislativa não será interrompida a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- §3º A Câmara Municipal reunir-se-à, em sessão de instalação legislativa, a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para dar posse dos seus membros, eleições da Meda Diretora e das Comissões, e, às vinte horas, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- §4º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.
- **Art. 58.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-à pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.



SEÇÃO VII

DA MESA E DAS COMISSÕES

- Art. 59. A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice Presidente, primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.
- **Art. 59.** A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 006, de 2013)
- **§1º** A eleição, competência, atribuições, forma de atribuições e distribuições dos membros Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno.
 - §2º O Presidente representará o Poder Legislativo.
- $\S 3^o$ O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, impedimento e licenças.
- **§4º** Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- a) Propor ao plenário projetos de resolução que criem transformem, extinguem cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;
- b) Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após consulta ao plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara pode ser incluída para ser na proposta geral do Município;
- c) Declarar a perda de mandato do vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a V do artigo 50. desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- d) Enviar a Prefeitura Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.
- §5º A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros, sendo que o Presidente terá direito a voto para maioria absoluta ou em caso de empate.
- **Art. 60.** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno ou do ato de que resultar suas criações, com as devidas atribuições.
 - §1º As Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:



- I Discutir e votar projetos de Lei que dispensarem na forma do Regimento Interno:
 - II Realizar audiências públicas em entidades da comunidade;
- III Convocar Secretário Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a sua pasta;
- IV Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contratos ou omissões das autoridades públicas municipal;
 - V Tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI Apreciar programas de obras, planas municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- **§2º** As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais além de outras previstas no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos vereadores para apuração de fato determinado e por certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- §3º Poderão funcionar simultaneamente na Câmara Municipal, tantas Comissões Parlamentares de Inquérito, quantas forem necessárias.
- **Art. 61.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão e segurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VIII

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO

DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de :
- I- Emendas a Lei Orgânica;
- II- Leis complementares a Lei Orgânica;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos legislativos;
- V- Resoluções.



SUBSEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

- Art. 63. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
- I De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II Do Prefeito;
- III De cidadãos, através de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas e seções eleitorais.

Parágrafo Único – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal e estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio.

- **Art. 64.** Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 65.** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

- **Art. 66.** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual desta Lei Orgânica.
 - §1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
 - I − Disponham sobre:
- a) Criação de cargos, funções e empregos públicos de administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.
- **§2º** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal contendo assunto de interesse específico no município da cidade ou bairro.
- §3º A proposta popular deverá ser articulada, e exigindo-se, para o seu recebimento pela câmara a identificações assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
- **Art. 67**. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- **§1º** Se, no caso deste artigo a câmara municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.
- **§2º** Os prazos do parágrafo anterior não decorrem no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica ao projeto de código.
 - **Art. 68.** São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:
 - I- Lei de Estrutura administrativa;
 - II- Plano Diretor;
 - III- Código de obras ou de edificações;
 - IV- Código Tributário;
- V- Código de zoneamento urbano e direitos suplementares ao uso e ocupação de solo;
 - VI- Código de parcelamento no solo;
 - VII- Código de postura;
 - VIII-Estatuto dos servidores públicos Municipais;
 - IX- Organização da garda Municipal;
- X- Criação de cargos, empregos e funções e da administração pública Municipal;
 - XI- Criação, estruturação e atribuição do órgão públicos Municipal;
 - XII- Regime Jurídico único dos servidores e plano de carreira;
 - XIII-Diretrizes Municipais de educação;
- XIV- Diretrizes Municipais de saúde e da assistência social; XIV Organização providenciaria pública Municipal.

Parágrafo Único – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 69. Não será admitido aumento de despesas previstas;



- I Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada neste caso, o Projeto de Lei Orçamentária;
- II Nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara
 Municipal.
- **Art. 70.** A requerimento do Vereador, os projetos de Lei de iniciativa da Mesa Diretoras, das Comissões ou dos Vereadores trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O Projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor.

- **Art. 71.** O Projeto de Lei, com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.
- **Art. 72.** A matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim com as de proposta de emenda á Lei Orgânica rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 73.** Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancioná-las-á.
- §1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário os interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentre de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.
 - §2º Decorrido quinze dias úteis integrais do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- §3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- **§4º** Devolvido o projeto vetado a Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em escrutínio secreto, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.
- **§5º** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.



§6º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos 1, 2 e 4 deste artigo o Presidente da Câmara promulgará em igual, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

- **Art. 74**. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de administração direta, indireta e funcional, quando à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.
- §1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- **§2º** As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
- §3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- **§4º** As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.
- §5º Qualquer cidadão, partido político, associação, civil, legalmente constituída ou entidade sindical será parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade à Câmara Municipal.
- §6º A denúncia citada no parágrafo anterior, devera ser acompanhada de documentos comprobatórios, e primeiramente será analisada pela Meda Diretora e dependendo do parecer da Mesa, seguirá ou não para o plenário.



- **Art. 75.** O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, com base nas informações contábeis, objetivando:
- I A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II A comprovação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III O exercício do controle do empréstimo e do financiamento, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.
- **Art. 76.** Apresentada às contas do Município, o Presidente da Câmara colocála-á, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe, na forma da Lei.
- §1º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas Municipais, observando as normas desta Lei.
- **§2º** Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão do parecer prévio.
- §3º Recebido o parecer prévio a Comissão responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em trinta dias, encaminhando-o à Mesa Diretora para deliberação do Plenário.
- **Art. 77**. A Comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste esclarecimento, a Câmara Municipal.
- **§1º** Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estados pronunciamentos conclusivos sobre a matéria, em caráter de urgência.
- §2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão responsável, se julgar que o Município a sua sustação.
- **Art. 78.** Toda pessoa física ou entidade que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município sejam responsáveis, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a presta contas dos seus atos a Câmara Municipal.

CAPITULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 79.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.
- **Art. 80.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleições direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.
- **§1º** Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, dos outros candidatos concorrentes.
 - §2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.
- §3º Caso o Município alcance o número de eleitores suficiente para a realização de eleições em dois turnos, apelidar-se-á o disposto na Constituição Federal.
- **Art. 81.** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão e assumirão o exercício da gestão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição: "Prometo cumprir a constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade".
- **§1º** Se decorrido dez dias fixada para posse do Prefeito e do Vice salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.
- §2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, por algum impedimento, assumirá o Vice-Prefeito e, na falto ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- §3º No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- **§4º** O Prefeito e o Vice-Prefeito quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.
- **§5º** Caso o Presidente da Câmara esteja substituindo o Prefeito à época da renovação da Mesa, cabe ao Presidente eleito seguir na substituição do cargo.



- **§6º** Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente, da Prefeitura sucessivamente, o Procurador Geral do Município e o Chefe do Gabinete do Prefeito.
 - **Art. 82**. E vedado ao Prefeito, desde a posse sob pena de perda de cargo:
- I Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou privado, autarquias, as quais participe como acionista, quotista ou diretor, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- II Aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os de seja demissível "ad natum", nas entidades do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - III Ser titular de mais um cargo ou mandato público e letivo;
- IV Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerce função remunerada.
- **Art. 83**. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- **Art. 84.** São inelegível para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o conjugue e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por doação, e pleito, salvo já se titular do mandato eletivo a candidato a reeleição.
- **Art. 85.** Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.
- **Art. 86.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- **§1º** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- **§2º** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.
- **Art. 87.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições, noventa dias depois de aberta a ultima vaga.



- §1º Ocorrendo à vagância no ultimo ano do mandato eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da ultima vaga, na forma da Lei.
- **§2º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- **Art. 88.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a quinze dias.
 - **Art. 89.** O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração:
- I Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II Quando a serviço ou emissão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.
- **Art. 90.** A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal para cada Legislatura subsequente o término, trinta dias antes das eleições, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e estando sujeito aos impostos gerais inclusive os de renda e outros extraordinários de qualquer espécie.
- **Art. 91.** A verba de representação do Prefeito será fixado pela Câmara, e não poderá exercer ao valor do subsídio.
- **Art. 92.** A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder á metade fixada para o Prefeito.
- **Art. 93**. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, e do Vice-Prefeito bem como dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 94.** Ao Prefeito compete privativamente:
- I Manter e exonerar secretários Municipais;



- II Exercer com auxilio os secretários Municipais, direção superior da administração Municipal;
- III Estabelecer o plano plurianual as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais do Município:
- IV Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V Representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da procuradoria-geral do Município. Na forma estabelecida em Lei;
- VI Sancionar promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, expedir regulamentos para sua fiel educação;
- VII Vetar, no todo ou em parte projeto de Lei, forma prevista nesta Lei Orgânica;
 - VIII Instituir certidões administrativas:
 - IX Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- XI Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes a situação nacional dos servidores;
- XII Remeter mensagens de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitamos providências que julgar necessária;
- XIII Enviar a Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento plurianual e investimentos, até dia 30 de setembro;
- XIV Prestar anualmente, a Câmara de vereadores dentro de 60 dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas relativa ao exercício anterior.
- XV Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações exigidas em Lei;
 - XVI Fazer publicar os atos oficiais;
- XVII Prestar á Câmara dentro de 15 dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVII Prestar à Câmara Municipal; vereadores, comissões, entidades e cidadãos, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, que será disponibilizada por escrito ou através de cópias, sob pena da perda do cargo, na forma do inciso XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 004, de 2001)
- XVIII Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos critérios votado pela Câmara;



- XIX Colocar a disposição da Câmara às quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia de cada mês;
- XX Aplicar multa prevista em Leis e contratos bem como relevá-las quando impostas irregulares;
- XXI Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII Oficializar os logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis;
 - XXIII Dar denominação a próprios logradouros públicos do Município;
- XXIV Aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXV Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, quando esta for criada por Lei;
- XXVI Decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Alto Paraíso, a ordem pública ou a paz social;
- XXVII Elaborar o Plano Direto e enviá-lo a Câmara até o sexto mês após a posse;
- XXVIII Incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos distritos e na sede do Município;
- XXIX Exercer o poder de política, para prevenir e punir os atos de vandalismo e de predação de bens públicos ,bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em Lei;
 - XXX Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá por Decreto ao Secretário Municipal o dispositivo do Art. 87, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 95. Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter á Câmara Municipal medidas Legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipais.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



- **Art. 96.** Os crimes comuns e de responsabilidade que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- **§1º** A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crimes de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
- **§2º** Se o Plenário entender procedimento as acusações determinará o envio de apurado á Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.
- **§3º** Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistência de acusação.
- **Art. 97.** As infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal estão sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal de vereadores e sancionadas com a cassação do Mandato.
- **Art. 98.** As infrações político-administrativas são as previstas em leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 99. Os Secretários Municipal serão escolhidos dentro brasileiro, maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Alto Paraíso, e no exercício dos direitos políticos.
- Art. 99. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no município de Alto Paraíso comprovadamente há pelo menos um ano, no exercício dos direitos políticos com experiência profissional no cargo a ser investido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 007, de 2016)
- **Art. 99.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no gozo de seus direitos civis e políticos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal 009 de 2017)

Art. 100. Compete ao Secretário do Município;

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;



- II Os Secretários e Auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos os que assinarem ou praticarem;
- III Expedir com instruções para a boa execução dos conceitos desta Lei Orgânica, decreto e regulamentos;
- IV Apresentar o Prefeito Municipal relatórios anual serviços realizados na respectiva Secretaria;
- V Praticar atos pertinentes ás atribuições que lhe em outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
 - VI Propor ao Prefeito, anualmente o orçamento de sua pasta;
 - VII Delegar suas próprias atribuições por ato excesso aos seus subordinados;
- VIII Comparecer a Câmara Municipal, quando convocado bem como encaminhar informações quando solicitadas, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificação adequada, ou a prestação de informação falsa;
- IX Acrescentar declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

- Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos;
- I Impostos;
- II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
 - III Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- **§1º** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - §2º As taxas não poderão ter base cálculo próprio de imposto.



- §3º A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:
 - I Sobre conflito de competência;
 - II Regulamentação às limitações Constitucionais do poder do tributar;
 - III As normas gerais sobre:
 - a) Definição dos tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases dos cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) Obrigações, lançamento, crédito, precisão e decadência tributários;
 - c) Adequado tratamento tributários ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.
- **§4º** O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes de sistema de previdências e assistência social.
- **Art. 102.** A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários, ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II Lançamento dos tributos;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV Inscrição dos inadimplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;
- **Art.103.** Para obter o ressarcimento de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração das atividades econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.
- **Parágrafo Único** Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.
- **Art. 104.** Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação de preços públicos.
- **Art. 105.** Sem prejuízos de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município;
 - I Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional



ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentados;

- a) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
 - IV Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado à cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VI Institui imposto sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais periódicos.
- VII Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- **§1º** A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essenciais ou às delas decorrentes.
- **§2º** As vedações do inciso "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essenciais ou à renda e aos serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.
- $\S 3^{\rm o}$ A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidas sobre mercadorias e serviços.
- §4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciaria só poderá ser concedida através de Lei Municipal especifica.
- §5º A redação a que se refere a inciso VI, "b" compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essenciais das entidades religiosas.



SUBSEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

- **Art. 106.** Compete ao Município instituir imposto sobre:
- I Propriedade predial e territorial urbana;
- II Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
 - III Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel;
- IV Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
- **§1º** O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.
 - §2º O imposto previsto no inciso II:
- a) Não incide sobre a tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes difusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atitude preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direito, locação de bens ou móveis ou arrendamento mercantil;
 - b) Compete ao Município em razão da localização do bem.
- §3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.
- §4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar Federal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 107.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I- O Plano Plurianual;
- II- As Diretrizes Orçamentárias;



- III- Os Orçamentos Anuais.
- §1º O Plano Plurianual compreenderá;
- I Diretrizes, objetivos e metas para ações Municipais de execução plurianual;
 - II Investimentos de execução plurianual;
 - III Gastos com a execução de programas de duração continuada.
 - §2º As diretrizes Orçamentárias compreenderão;
- I As propriedades da Administração Pública Municipal, que de órgão de Administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;
 - II Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;
 - III Alteração da Legislação Tributária;
- IV Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal ressalvado as empresas públicas e a sociedade de economia mista.
 - §3º O Orçamento Anual compreenderá:
- I- O Orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- Os Orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 108.** Os Planos de Progresso Municipais de execução Plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.
- **Art. 109.** Os Orçamentos previstos no 3 do artigo 107 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.
- § 1°. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será



destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)

- § 2°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §1° do art. 109, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 3°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1° deste artigo, em montante correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 4°. A garantia de execução de que trata o §2° deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 5° . As programações orçamentárias previstas nos §§ 3° e 4° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, justificativa do impedimento. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)II até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- III Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- IV Ao término do ano orçamentário, o Prefeito deverá encaminhar ao Poder Legislativo, para publicação e ciência, como foram aplicadas as emendas parlamentares, cuja listagem de autores, valores destinatário e finalidade ficarão disponível no portal da pagina virtual da Câmara Municipal, para livre consulta e acesso. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)



- § 6° . Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3° e 4° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 7° . Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §§3° e 4° poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 8°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3° e 4° deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 9°. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)
- § 10 . As programações de que trata o §5º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110. São vedados:

- I A inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações de Operações de Créditos de qualquer natureza e objetivo;
 - II O início de programas ou projetos não incluindo no Orçamento anual;



- III A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Abertura de Crédito Suplementares e Especiais, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V A vinculação absoluta de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI A Abertura de Crédito Adicional Suplementar ou Especiais sem prévia autorização Legislativo e sem indicação os recursos correspondentes;
 - VII A concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;
- **§1º** Os créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do e exercício financeiro subsequente.
- **§2º** A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender á despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

- **Art. 111.** Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.
 - §1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:
- I Examinar e emitir os projetos do plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual e sobre as contas do Município todo ano pelo Prefeito:
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações



Programas Municipais, resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

- **§2º** E emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre ela emitirá Parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- §3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a de Diretrizes Orçamentarias;
- II Indique os recursos necessários, admitidos apenas proveniente de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre;
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívidas;
- c) Transferência tributária para autarquias instituídas mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - III Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção dos erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
 - §4ºAs emendas ao Projeto de Leis de Diretrizes orçamentária não poderão quando incompatíveis com Plano Plurianual.
- §5º O Prefeito Municipal poderá enviar a Câmara Municipal para propor modificações dos projetos a que se refere esse artigo e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- **§6º** Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal enquanto não virgir a Lei Complementar de que trata o Parágrafo 9 do Artigo 165º da Constituição Federal.
- §7º Aplicam se aos Projetos referidos nesse artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas aos processos legislativo.
- **§8º** Os recursos, que em decorrência de veto, emendam ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante, abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa



SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 112.** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das lotações consignadas às despesas para execução de programas nele determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.
- **Art. 113.** O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução Orçamentária.
 - **Art. 114.** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
 - I Pelos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais e Extraordinários;
- II Pelos Remanejamentos, Transferência e Transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;
- **Parágrafo Único** O Remanejamento, a Transferência e a Transposição somente se realizarão quando autorizadas em Lei específica que contenha a justificativa.
- **Art. 115**. Na efetivação de Empenho sobre as Dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SUBSEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

- **Art. 116.** As receitas e as despesas Orçamentárias serão movimentadas através de caixa, regulamente instituída.
- **Parágrafo Único** A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.



Art. 117. As disponibilidade de caixa de Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituída pelo Poderes Públicos Municipal, serão depositadas em instituições financeiras fiscais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 118. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.

SUBSEÇÃO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

- **Art. 119.** A contabilidade do Município obedecerá nas organizações do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, ao princípio fundamental de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.
 - Art. 120. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 010/2023 de 16 de maio de 2023.)

- **Art. 121.** Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- **Art. 122.** A despesas com o pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão que qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e órgãos e entidades de administração direta ou



indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;
- II Se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- **Art. 123**. Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados no serviço desta.
- **Art. 124**. A alienação de bens municipais se fará de formalidades com a legislação pertinente.
 - Art. 125. A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerá de Lei.
- **Art. 126.** O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominais dependerá de Lei de Licitação e far-se-à mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- **§1º** A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicável.
- **§2º** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito mediante Licitação, a título precário.
- §3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.
- **Art. 128**. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- **Art. 129**. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a competente ação civil e penal contra qualquer



servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipal.

SEÇÃO IV

DAS LICITAÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 130.** E de responsabilidade do Município, mediante Licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares.
 - Art. 131. Nenhuma obra pública será realizada sem que consta;
 - I O respectivo projeto;
 - II O orçamento de seu custo;
- III A indicação dos recursos financeiros para o atendimentos das respectivas despesas;
- IV A viabilização do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V Os prazos para o início e término.
- **Art. 132.** A concessão ou permissão de serviços públicos somente terá efetividade com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de Licitação.
- I Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o **estabelecimento neste artigo.**
- **§1º** Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- **Art. 133.** Os usuários estarão representado nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I Planos e programas de expansão dos serviços;
 - II Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
 - III Política tarifária;
 - IV Nível de atendimento a população em termos de quantidade e qualidade;



- V Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
- **Parágrafo Único** Em se tratando de empregos, concessionárias ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do Contrato de concessão ou permissão.
- **Art. 134.** As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação dos recursos financeiros e realização de programas dos trabalhos.
- **Art. 135.** Nos contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos serão estabelecidos entre outros:
 - I Os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;
 - II As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio
 - III econômico e financeiro do contrato;
 - IV As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse
- V público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.
 - VI As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos
- VII custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulado o contrato anterior;
- VIII A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- IX As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.
- **Parágrafo Único** Na concessão ou permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.
- **Art. 136.** O Município poderá renovar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato permitente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.
- **Art. 137.** As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidos de ampla publicidade inclusive no mural da Prefeitura e da



Câmara Municipal e em jornais da capital do Estado, mediante edital o comunicado resumido.

Art. 138. As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada, serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação de custo do serviço de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativa, as reservas de depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 139. O Município poderá consorciar-se com outro Município para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meio para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 140. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnico ou financeiros para a execução do serviço padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- **Art. 141.** A criação pelo Município de entidades da Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.
- Art. 142. O órgão colegiado das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores,



eleitos por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- **Art. 143**. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
- **Parágrafo Único** O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização de seu potencial econômico e a redução da desigualdade sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.
- **Art. 144.** O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.
- **Art. 145.** O Planejamento Municipal deverá orienta-se pelos seguintes princípios básicos;
 - I Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
 - III Completariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada à partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;
- V Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federias existentes.
- **Art. 146.** A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às Diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo à garantia o seu êxito e assegurar sua continuidade do horizonte de tempo necessário.



- **Art. 147**. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às Diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada ente outros dos seguintes instrumentos:
 - I Plano de Governo:
 - II Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - III Orçamento Anual;
 - IV Plano Plurianual.
- **Art. 148**. Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

TITULO IV

CAPITULO I

DAS POLITICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS POLITICAS DA EDUCAÇÃO

- **Art. 149.** Ao Poder Executivo Municipal caberá a coordenação da organização do Sistema Municipal de Educação, providenciado o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como manutenção, asseguradas às condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.
- **§1º** O Município proverá meio para construção de escolas na área rural para o ensino de 5ª e 8ª séries.
- **§2º** O Município de Alto Paraíso responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo ensino pré-escolar de zero a seis anos, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naquele nível estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.
- §3º As ressalvadas ao parágrafo anterior serão admitidas somente para garantir responsabilidade sobre cursos já existentes na Fundação Nacional de Ensino, ou vier a atender o ensino supletivo de portadores de deficiência ou de alfabetização de adultos e programas existentes nos centro educacionais municipais.



- **§4º O** Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Federal será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 150.** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.
- **§1º** É vedada a utilização de recursos, referidos ao "caput" deste artigo financiar ou manter programas elementares de alimentação, transporte ou assistência à saúde, nem como assistir instituição de ensino básico, que não sejam filantrópicas e comunitárias, salvo os casos fundamentados e aprovados pela Câmara de Vereadores.
- **§2º** Despesas resultantes de eventual apoio ao ensino fundamental e média da Rede Estadual de Educação não devem descaracterizar a responsabilidade do Estado sobre este nível de ensino técnico e de apoio ao educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.
- §3º O emprego dos recursos público destinado a educação considerados no orçamento municipal ou decorrentes de outras fontes, ainda que sob forma de convênio, far-se-à de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulados com plano Estadual e Nacional de Educação.
- **Art. 151.** O Conselho Municipal de Educação será órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino de Município de Alto Paraíso.
- **Art. 152.** As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Educação, bem como sua posição e atribuições serão definidas em Lei.
- **Art. 153**. O Conselho de Escola será órgão normativo, consultivo e deliberativo de cada uma das unidades das escolas públicas do Município.
 - **Parágrafo Único** As normas do funcionamento do Conselho de Escola, bem como sua composição e atribuições, serão definidas em Lei.
- **Art. 154.** O Município poderá firmar acordos ou convênios com qualquer instituição que vise no aperfeiçoamento, à melhoria ou modernização do ensino e da educação do Município, ouvido o Conselho Municipal de Educação.
- **Parágrafo Único** Os convênios, acordos ou outras formas de parceria ou cooperação firmadas com entidades de direito público ou instituição privada far-se-ão por Lei.



- **Art. 155.** O ensino religioso disciplina dos horários normais das escolas públicas Municipais.
- **Art. 156.** Os profissionais de ensino terão assegurado um estatuto de magistério, a ser definido em Lei, que garanta promoção e valorização do profissional mediante o estabelecimento de planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assim com carga horária compatível para o exercício de suas funções.
- **Art. 157.** O Município se obrigará a implantar, nas escolas Municipais "Serviços Especializados de Prevenção ao uso de Drogas", envolvendo pais de alunos e comunidade.
- **Art. 158.** O Município implantará, nas escolas Municipais, uma política de ensino profissionalizante, permitindo-se para a concessão desse fim à celebração de convênios com o Governo Federal e Estadual e empresas particulares.
- **Parágrafo Único** Esses convênios deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e pala Câmara de Vereadores.
- **Art. 159.** A administração Municipal é responsável pela fiscalização de todas as escolas infantis e/ou similares conveniadas ou privadas, sediadas do Município.

SEÇÃO II

DA POLITICA DE SAÚDE

- **Art. 160**. A saúde é direito de todos os Munícipes e dever de Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos.
- **Art. 161.** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
- I Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



- III Acesso universal e igualitário de todas os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- **Art. 162.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados, de preferência com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.
- **Parágrafo Único** E vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.
- **Art. 163.** Fica confirmado o Conselho Municipal de Saúde CMS, já instituído por Lei, terá como objetivo formular, fazer, funcionar e controlar o sistema de saúde, a nível municipal inclusive nos aspectos econômico e financeiros, de acordo com o seu estatuto e regime já aprovados.
- **Art. 164**. São competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
 - I Comando do SUS Serviço Único de Saúde no âmbito do Município, em
 - II articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
 - III Assistência à Saúde;
 - IV A elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos, de
- V prioridade e estratégias Municipal em consonância com o plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do CMS Conselho Municipal de Saúde, aprovado em Lei;
 - VI A elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único VII de Saúde para o Município;
- VIII A proposição do projeto de Leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;
 - IX A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- X A compatibilização e complementação das técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
 - XI O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos
 - XII ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- XIII A administração e execução das ações e serviços de saúde, e de promoção nutricional, de abrangência Municipal;



- XIV A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XV A implementação do sistema de informação e educação preventiva em saúde, a todos os municípios, e principalmente nas escolas de rede municipal de ensino, através de palestras, demonstrações, orientações e aulas expositivas;
- XVI O acompanhamento, avaliação dos indicadores de morbimortalidades no âmbito de Município;
- XVII A normatização e execução, no âmbito do Município, da política Municipal de insumos e equipamento para a saúde;
- XVIII A execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e Municipais, assim como situações de emergências;
- XIX A compatibilização e complementação das Técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
- XX -O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- XXI A administração e execução das ações e serviços de saúde, e de promoção nutricional, de abrangência Municipal;
- XXII A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XXIII A implantação do sistema de informação e educação preventiva em saúde, a todos os municípios, e principalmente nas escolas de rede municipal de ensino, através de palestras, demonstrações, orientações e aulas expositivas;
- XXIV O Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidades no âmbito do Município;
- XXV A normalização e execução, no âmbito do Município, da política Municipal de Insumos e equipamentos para a saúde;
 - XXVI A execução no âmbito do Município, dos programas e projetos
- XXVII estratégicos, para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência:
- XXVIII A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, com a aprovação do CMS Conselho Municipal de Saúde;
- XXIX A celebração de consórcio intermunicipais para formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XXX Organização dos distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e prático de saúde adequados à realidade epidemiológico local, observado os



princípios de regionalização e hierarquização, e de acordo com o CMS – Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único — Os limites do Distrito Sanitários, referido no inciso, constarão do Plano Diretor do Município, e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Resolitividade dos serviços à disposição da população.
- **Art. 165.** Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedado a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo incentivo fiscal para os mesmos ou para instituições privadas com fins lucrativos.
- **Art. 166.** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da Seguridade Social, além de outra fonte.

Parágrafo Único – O conjunto do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

SEÇÃO III

DA POLITICA AGROPECÚARIA

- **Art. 167.** A política agrícola do Município adotará programas de apoio, incentivo agropecuário e outros, em consonância com órgão afins Estaduais e Federais, visando fixar e assistir o agricultor e sua família no meio rural, obedecido dentre outros o seguinte:
- I Indenização de área rurais para implantação de pequenos núcleos rurais, com toda infra-estrutura que será:
- a) Distribuição de lotes residenciais para as famílias de agricultores que residem nas áreas rural, pertencentes à região do núcleo;
 - b) Posto de Saúde;
 - c) Grupo Escolar;



- d) Implantação de máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas e outros;
 - e) Construção da sede para a Associação rural local;
- f) Transporte de produtos agrícolas, bem como o transporte coletivo para estudantes filhos de agricultores do núcleo até a sede do Município;
- g) Abertura de estrada vicinal, com a implantação e recuperação de pontes e bueiros e abertura de esgotos para escoamento das áreas pluviais.
- II Implantação de estação para produção de alevim, para distribuição aos agricultores e, construção de açudes nas propriedades rurais.
 - a) Fermentar a produção de semente e mudas e essências nativas florestais.
- III Implantação de viveiros, para produção de mudas em geral para serem distribuídas aos agricultores.
- IV Implantação de estação para produção de matrizes de animais para distribuição aos agricultores.
- a) O Município dentre de sua circunscrição Territorial proibirá a entrada de animais de outros Estados ou Municípios sem os devidos atestados de sanidade.
- V Assistência técnica e orientação aos agricultores, com a criação de um departamento Municipal, sendo destinado no mínimo 0,5 % (meio por cento) da arrecadação Municipal com objetivo de assegurar sua execução.
- VI Estimular a formação de excedentes agrícolas que possibilitem condições competitiva ao Município no mercado nacional e internacional;
- VII Apoiar as iniciativas associativista incentivando os agricultores para unirse em torno dos interesses comunitários na formação e expansão de suas organizações.
- VIII Criar mecanismo para que as associações rurais, sindicatos e cooperativas participem como representantes da população na formação e decisões, planejamentos da política rural.
- IX Implantar uma política de regularização fundiária que possibilite ao agricultor, o acesso a documentação de suas terras.
- X Estímulo á criação de associações rurais e apoio técnico indispensável á sustentação e manutenção das mesmas.
- XI Adotar meio de proporcionar energia elétrica ao trabalhador rural nos termos da Constituição Federal e Estadual e incentivar e dar apoio para que o agricultor possa fazer o aproveitamento de quedas d'água naturais ou represadas para energia própria.
- XII Fica assegurado no mínimo 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município destinado à agricultura a execução dos incisos II, III, IV, VI, VII e X.
- XIII Criar ações e instrumentos do Governo Municipal a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar, planejar atividades e suprir necessidade no setor



agropecuário, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno especialmente alimentar a rentabilidade dos empreendimentos;

- XIV Promover anualmente a vacinação contra febre aftosa, raiva bovina e canina;
- XV Combater os focos de morcegos hemotófogo transmissores do vírus da raiva;
- XVI Construção de terreirões, tulhas e silos para a estocagem de produtos agrícolas na propriedade rural;
- XVII Abertura de aceros, carreadores e terraplanagem para o cumprimento do inciso anterior;
- **§1º** O Município poderá manter convênio com órgãos estadual, federal, municipal, empresas privadas e associações a fins para execução de que trata este artigo, com a prévia autorização Legislativa.
- §2º Fica o Prefeito Municipal juntamente com o Secretário de Obras, em avisar antecipadamente aos agricultores que tem suas cercas dentro da estrada, para evitar intrigar de operadores e agricultores.
- **Art. 168.** No prazo de 120 (cento e vinte dias), depois de sancionadas estas lei, o Executivo municipal enviará projeto de Lei ao Legislativo, estabelecendo normas para implantação de mecanização agrícola, gratuita aos agricultores proprietários de uma única área não superior a 200 hectares, sendo a área a ser mecanizada não exceda a 05 (cinco) hectares.

SEÇÃO IV

DA POLITICA URBANA

- **Art. 169.** A Política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem estar de seus habitantes.
- **§1º** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- **§2º** A propriedade urbana cumpre a sua função social que atende a exigências fundamentais de ordenação de cidade, expressas no Plano Diretor.



- **§3º** As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, cujo teto será o preço corrente no comércio imobiliário, local na data da desapropriação
- **§4º** É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificando, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:
- I Parcelamento ou edificações predial e territorial urbana progressivo ao tempo;
- II Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;
- III Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.
- **Art. 170.** Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquiri-lhe o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- §1º O titulo de domínio e a concessão de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou de ambos, independente do estado civil.
 - §2º Esse diretor não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
 - §3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por uso capital

SEÇÃO V

DA POLITICA DO DESPORTO E DO LAZER

- **Art. 171.** O Município incentivará o promoverá o desporto e o lazer, dando ênfase aos princípios estabelecidos no artigo 217º da Constituição Federal.
- **Art. 172**. O Poder Público Municipal estimulará as atividades de desporto de massa e de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.



- **Art. 173**. Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádio, ginásio e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais do Município.
- **Art. 174.** O Município estimulará as práticas desportivas escolares, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino desde o pré-escolar até o ensino fundamental.
- **Art. 175**. Para assegurar e efetivar o direito ao desporto e ao lazer, compete ao Município:
 - I Incentivar, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela
 - II iniciativa privada, na forma da Lei.
- III Estimular e incentivar o esporte de várzea, os peladeiros e as agremiações esportivas rurais;
- IV Programas a identificação, o incentivo e o surgimento da diversificação da cultura popular, em função do lazer;
 - V Promover a criação de área de lazer nas comunidades;
- VI Firmar convênios com órgãos federais, estaduais e de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;
 - VII Incentivar o esporte e o lazer com forma de prevenção social;
- VIII O Executivo é responsável a fazer área de lazer, e recuperação e limpeza nas já existentes, na área agrícola do Município.

Parágrafo Único – Estas operações serão executadas quando as máquinas estiverem na área da comunidade.

Art. 176. Os menores de doze anos terão acesso gratuitos aos estágios e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos Municipais.

Parágrafo Único – Nas programações realizadas após as vinte e duas horas os menores deverão estar acompanhados por responsáveis maiores de idade.

Art. 177. Os projetos urbanísticos, de unidades escolares públicas e de conjuntos habitacionais somente serão aprovados se contiverem a reserva de área destinada a praças ou campos de esportes e lazer comunitário.



Parágrafo Único - O Poder Público do Município designará obrigatoriamente 1,5% (um e meio por cento) de sua arrecadação, a título de atendimento e incentivo, ao Esporte Amador Local.

SEÇÃO VI

DA POLITICA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 178. Com o propósito de incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico e científico, o Município adotará no que couber, o disposto nos artigos 198° e 202° da Constituição Estadual.

SEÇÃO VII

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 179**. Para promover, em colaboração com a União e o Estado, a preservação do meio ambiente, o Município adotará, no que couber, as meditas contidas nos artigos 218° à 231° e 232° da Constituição Federal;
 - I Estabelecer normas para a exploração de minerais, inclusive a extração de
- II areias, cascalho ou pedra, impondo às com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei:
 - III Promover a criação de áreas verdes de parques botânicos;
- IV Determinar que as reservas ecológicas sejam usadas somente em atividades de caráter científico e turismo contemplativo.
- **Art. 180.** As condutas e atividades lesivas no meio ambiente sujeitarão os infratores e sanções administrativas com aplicação de multa diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou da reincidência, incluída a redução do níveo de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.
- **Art. 181.** Para preservar o equilíbrio ecológico Município, o Poder Público adotará, através de órgãos Municipais, medidas no sentido de:
- I Fiscalizar e proibir as fontes produtoras de poluição ambiental, sonora e dos mananciais hídricos e industriais;
- II Criar mecanismo no sentido de fiscalizar os desmatamentos na área territorial do Município;



- III Promover programas e projetos de arborização reflorestamento no Município;
- IV Estabelecer medidas no sentido de aproveitar lixo público, através da industrialização ou incineração;
- V Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades pública ou privada, potencialmente causadoras de significativa degradação, a que se dará publicidade garantias e audiências públicas;
- VI Promover, na área do ensino Municipal disciplina de conscientização sobre a ecologia e o meio ambiente;
- VII Estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e estabelecer medidas no sentido da preservação das florestas ciliares dos rios, lagos, igarapés e nascentes.
- Art. 182. O Município adotará o princípio poluidor pagador sempre que possível.

Parágrafo Único – Os empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de poluição ambiental, além de realizar tratamento de seus afluentes, arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrente de suas atividades sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

- **Art. 183.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão.
- **Art. 184.** Considera-se poluição ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capasses, direta ou indiretamente de:
 - I Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - II Criar condições adversas às entidades sociais e econômicas;
 - III Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA DO IDOSO E DEFICIENTE



- **Art. 185**. Fica criado o Conselho Municipal da Defesa do Idoso e do Deficiente.
- **§1º** O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta na defesa do idoso e do deficiente residentes na área urbana e rural.
 - §2º A composição e atribuições do Conselho serão definida em Lei.
- $\S 3^{o}$ O Município proverá apoio para que o Conselho execute as suas atribuições.
 - I A gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- II A isenção de taxas e impostos públicos desde que comprovadamente carentes.
- **Art. 186**. A Lei disporá sobre a exigência e adaptação de logradouros de uso público e dos veículos de transporte coletivos, a fim de garantir acesso adequados às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.
- I O Município criará mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas e os comércios, em geral, a absorver mão-de-obra de pessoas deficientes, mais ainda assim produtivas;
- II Incumbe ao Poder Público Municipal incentivar a criação de centro de reabilitação, bem como a criação de entidades representativas dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- **Art. 187**. Fica criado o Conselho Municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- §1º O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente nos termos da Constituição Federal.
- **§2º** Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão constitucional, o Conselho deverá ser: I Deliberativo;
- I Paritário, sendo composto de representantes da política e das entidades representativas da população.
- II Formulador de políticas, através da cooperação de planejamento Municipal, controlando e fiscalizando as ações em todos os níveis do governo que atuem no Município.



- **Art. 188**. O Município criará centros ocupacionais de atendimento às crianças e adolescentes, como mecanismo que assegure a profissionalização dos mesmos.
- **§1º** Serão assegurados programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.
- §2º O atendimento de zero a cinco anos, em creches e a saúde do educando, será feito com recursos do Município.
- **Art. 189**. O Município promoverá programas de assistências aos deficientes que seja comprovadamente carente.
- **§1º** Amparo às pessoas deficientes, garantindo sua participação na vida social, em prol de sua dignidade e valorização assegurando-lhes bem-estar e uma assistência digna.
- **§2º** Dar-se-à preferencia aos programas executado nos próprios lares dos deficientes.

SEÇÃO X

DA PROTEÇÃO E AMPARO A FAMILIA

- **Art. 190.** O Município garantirá assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através da instalação de política adequada, assegurando:
- I Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistência, bem como
- II acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo resultados, indicações e contra-indicações públicas ou privadas;
- III Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológico, com garantia de leitos especiais;
- IV Que o órgão cumpram as Leis e não descrimine e humilhem a família rural;
- V Estimular o consumo de produtos alimentares regionais, buscando detectar seus valores nutritivos e orientando seu uso adequado, tendo em vista a melhoria da dieta alimentar;
 - VI Atendimento odontológico em nível de Município aos estudantes;
 - VII Apoio à implantação de centro de lazer em nível de comunidade rural;
 - VIII Implantação de creche a nível Municipal;



- IX Os dispostos deste artigo são prioritário aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 04 (quatro) anos de idade.
 - **Art. 191.** As empresas instaladas no Município que adotem crianças e adolescentes carentes com o fim de incentivar e educar, receberão do Poder Público Municipal incentivo através de benefícios fiscais;
 - I Aperfeiçoar mão-de-obra nas áreas de trabalhos manuais, artesanato e costura;
 - II Desenvolver programas preventivos de saúde de ambos os sexos;
 - III O Município destinará recursos à assistência materno-infantil o atendimento especializado a crianças bem como no jovem dependente de entorpecente e drogas a fins;
 - IV Colocar na busca de melhoria de qualidade devida da população, através de ações produtiva e lucrativa;
 - V O Poder Público Municipal promoverá no âmbito de Município, concursos anuais que estimulem pesquisas cientificas e estudos para os classificados de acordo com regulamentos;
 - VI O Poder Público Municipal estimulará a entrada de circulação de novos veículos de transporte coletivos adaptados à locomoção dos deficientes;
 - VII Incentivar a população a assumir coletivamente em conjunto com o setor público, as ações de saúde, nutrição e saneamento.

TITULO V

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES EM GERAIS

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 192. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria da sua competência.



- **Art. 193.** A Lei especificará as atribuições de cada sua organização, composição, funcionamento forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.
- **Art. 194**. Os Conselhos Municipais são compostos de números ímpares de membros, observada, quando for o caso a representatividade da administração, das entidades públicas, associativa, classistas e dos contribuintes.
- **Art. 195.** Além dos conselhos criados nos artigos 151°, 185° e 187° desta Lei, ficada criada os Conselhos abaixo, cujo objetivo, formação e atribuição serão definidos em Lei:
 - I Conselho Municipal de Saúde;
 - II Conselho Municipal de Política Agropecuária;
 - III Conselho Municipal Tarifário;
 - IV Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
 - V Conselho Municipal de Defesa da Mulher.
- **Art. 196.** Fica reconhecido o Fundo de Desenvolvimento Agro-Florestal do Município de Alto Paraíso/RO e instituído pela Lei nº 030/93.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** O Prefeito e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.
- **Art. 2º** O Município no prazo de (180) cento e oitenta dias fará levantamento do Sócio Econômico de família visando o assentamento em Loteamento destinado para este fim.
- **Parágrafo Único** No mesmo prazo o Município fará aquisição de terrenos a ser distribuídos conforme "caput" deste artigo.
- **Art. 3º** O Poder Público Municipal no prazo de (06) seis meses implantará o Velório Municipal no Cemitério.
- **Art.4º** O Executivo através do FOHDEAP, em parceria com o Conselho Municipal de Política Agropecuária conforme o disposto no Artigo 167º Inciso 1º,

deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias viabilizar estudos para introdução e implantação de novas culturas e / ou criação na área de abrangência do Município.

Parágrafo Único — Os recursos financeiros destinados aos estudos, despesas de viagem de representantes de conselho Municipais de política Agropecuária, Associação e Técnicas que da assistência ao programa, serão custeadas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º O Município no prazo de (180) (cento e oitenta) dias, adotará medidas para implantação no núcleo na Linha C-105 BR-364 e (540) Quinhentos e quarenta dias para implantação dos núcleos nas linhas C-100, Tb-20 e linha C-75, Tb-10, conforme Art. 167º desta Lei.

Parágrafo Único – Implantando o núcleo, o Executivo tem prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para nomear Administradores, sendo este escolhido de uma lista tríplice feita pelos eleitores da área abrangente.

Art. 6º O Executivo Municipal no prazo de (180) cento e oitenta dias enviará projeto de Lei para o Legislativo, para criar uma praça religiosa com o monumento da Bíblia.

Parágrafo Único – Esta praça será construída para celebrações religiosas e comemorar o Aniversario do Município, dia da bíblia com culto ecumênico, com as entidades religiosas e com todas as autoridades do Município.

- **Art. 7º** Esta Lei Orgânica será revisada de imediato revisão da Constituição Federal.
- **Art. 8º** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir para os Presidentes de Associação e entidades de Classes e Partidos Políticos.
- **Art. 9º** Assinam a presente Lei Orgânica o Presidente Constituinte, o Vice Presidente, o Primeiro Secretário, o Relator Geral, os Líderes de Bancada e os demais Membros da Câmara Municipal.

1° DARIO LOPES DA SILVA PRESIDENTE LIDER – PFL 5° GERVÁSIO RAMOS DA SILVA PRN

66



2º JOSUE GOMES PEREIRA VICE-PRESIDENTE LIDER-PDT 6° JOSÉ FELISMINO RIBEIRO LIDER - PTR

3º JOSÉ ANTONIO DE FREITAS 1º SECRETÁRIO LIDER – PT 7º JOSÉ PAGLIARI LIDER - PRN

4º JOSÉ MISSIAS DE ARAÚJO 2º SECRETÁRIO E RELATOR GERAL - PFL 8° MARANEI ROHERS PENHA PRN

9° VALERIN MAIA LIDER – PST

PROMULGADO EM: <u>12/09/1994</u>

Alto Paraíso-RO, 12 de Junho 1.994.